



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000414/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.689 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRRF - Multa por atraso na apresentação da DIRF
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

DIRF. MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE PROVEDOR INTERNET.

O atraso na entrega da Dirf enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, sendo certo que problemas com provedores de internet são contornáveis e não impedem a transmissão da declaração dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 25, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 5.647,47.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, onde solicita o cancelamento da exigência, sob a alegação de que o atraso se deu em razão de interrupção do serviço de internet.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 14-23.921, de 14/05/2009, fls. 39/41.

Cientificada da decisão, por via postal, em 13/07/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 47, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 48/55, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

De imediato cumpre dizer que não é possível verificar na mídia disponibilizada no sistema e-processo a data em que o recurso foi apresentado. Contudo, no despacho, fls. 59, a autoridade de jurisdição da contribuinte afirma que o recurso foi apresentado tempestivamente.

Assim, tem-se que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a contribuinte solicita o cancelamento da multa por atraso na apresentação da Dirf, sob a alegação de que o atraso teria ocorrido em razão de interrupção do serviço de internet.

De pronto, cumpre dizer que sequer existem nos autos comprovação de que de realmente o serviço de internet contratado pela contribuinte tenha de fato sido interrompido no dia 15/02/2008, que corresponde ao último dia do prazo legal para a apresentação da referida declaração.

E mais, ainda, que restasse comprovado nos autos a interrupção do serviço de internet contratado pela contribuinte, restaria sempre a opção de solucionar o problema mediante a transmissão da referida Dirf por intermédio de outro provedor, sendo certo que não existe norma tributária estabelecendo exceções ao prazo originalmente fixado para cumprimento de obrigações acessórias.

Destaque-se que restou comprovado que houve atraso na entrega da Dirf, razão porque correta a exigência da multa.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora